

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 20/07/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10021e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **CRISÓPOLIS**

Gestor: **Edinal Alves da Costa**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO PCO10021e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CRISÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela rejeição, porque irregulares**, as contas do Prefeito do Município de CRISÓPOLIS, Sr. **Edinal Alves da Costa**, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **CRISÓPOLIS** relativas ao exercício de **2020**, da responsabilidade do **Sr. EDINAL ALVES DA COSTA**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As contas ingressaram através do sistema e-TCM sob nº **10021e21**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente, o site do TCM. É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa**, em consonância

com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF** (Lei Complementar nº 101/2000). De igual sorte, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação de contas ao **último ano do mandato 2017-2020**, cumpre ao TCM, também, verificar o cumprimento, ou não, do **art. 42 da LRF**, bem como atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19** (editadas em face do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020), a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e a **Lei Federal nº 13.979/2020**, que, entre outras medidas, trouxe alterações na disciplina das compras realizadas pela Administração durante o período da pandemia, agilizando a aquisição de materiais e serviços indispensáveis ao combate ao vírus.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, em mais uma ação de respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, mediante publicação do **Edital nº 906/2021** no DOE/TCM, edição de 16/10/2021, bem assim pelo sistema e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **8ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE**, sediada no município de **ALAGOINHAS**. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, **originalmente**, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Avaliação **Crítica** da Transparência Pública;
2. Não comprovação de publicação dos Decretos de abertura de Créditos Suplementares;
3. Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas na Dívida Fundada;
4. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
5. Descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
6. Ausência das certidões que comprovam os débitos registrados na Dívida Fundada;

7. Ausência da ata de audiência pública, relativa ao 3º quadrimestre/2020, contrariando o disposto no art. 9º, §4º da LRF;
8. Inobservância aos índices constitucionais atinentes a Educação (MDE) – art. 212 da CF;
9. Realização de gastos com pessoal acima do limite definido na LRF;

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes falhas:

10. Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
11. Pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas;
12. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
13. Ausência de publicação dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – 3º quadrimestre;
14. Despesas do FUNDEB glosadas no exercício e em exercícios anteriores;
15. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
16. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos e ao Gestor das presentes contas;
17. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa final**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte – **MPEC/TCM**, que emitiu a Manifestação nº **808/2022**, da lavra da ilustre Procuradora, **Dra. CAMILA VASQUEZ**, pugnando pela **rejeição porque irregulares das contas da Prefeitura Municipal de CRISÓPOLIS**, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte,

com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, também, o parecer do douto MPEC/TCM e os elementos produzidos na defesa final. Deve-se, em consequência, apor os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2013 a 2019**, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, Sr. EDINAL ALVES DA COSTA, foram objeto de manifestações desta Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Paolo Marconi	2013	Aprovação com Ressalvas
Cons. José Alfredo Rocha Dias	2014	Rejeição
Cons. Raimundo Moreira	2015	Rejeição
Cons. Subst. Antônio Carlos	2016	Rejeição
Cons. Mário Negromonte	2017	Rejeição
Cons. Subst. Cláudio Ventin	2018	Rejeição
Cons. Subst. Ronaldo Sant'Anna / Cons. José Alfredo (Recurso Ordinário)	2019	Rejeição

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de **Edital nº 002/2021**. Apontada a ausência nos autos do referido edital, a defesa o colaciona à pasta "*Defesa à Notificação da UJ, nº 290*". Apesar disto, houve a constatação de incongruências, a exemplo do apontamento na primeira página como se dita publicação houvesse sido realizada em 04/05/2018 e, na segunda, em 04/05/2019, datas muito antecedentes à edição do referido ato, a denotar equívocos e/ou erros na publicação dos atos. Evite-se reincidência.

Quanto à **Transparência Pública**, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, o TCM analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, na data de 07/05/2021, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, especificados no tópico 9 do Relatório de

Governo. A análise feita pela Unidade Técnica desta Corte, nos requisitos acima mencionados, atribuiu a nota de **1,53** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Crítica**.

O fato registrado no parágrafo antecedente impõe **advertência rigorosa quanto a necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal em relação ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, com base no art. 73-C da citada lei, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República. **A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento.**

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: o PPA em 05/10/2017 – edição nº 422; e a LOA em 09/12/2019 – edição nº 632. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e as normas de regência – art. 48 da LRF, registrando-se, entretanto, a não apresentação do comprovante relativo a LDO.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 700, de 04 de outubro de 2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 725, de 04 de julho de 2019**, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2020, foi aprovada sob **nº 732, datada de 09 de dezembro de 2019**, no montante de **R\$57.000.000,00** (cinquenta e sete milhões de reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	40.945.241,00
Orçamento da Seguridade Social	16.054.759,00
Total	57.000.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos até o limite de 100% (cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, bem como para efetuar

operações de crédito, inclusive, por antecipação da receita, respeitados os limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

É oportuno reiterar que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, o que não ocorreu, como sempre destaca o MPEC/TCM em suas manifestações. Deve ser evitada a reincidência.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo **Decreto nº 182**, de 13 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município no mesmo dia, edição 635.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo **Decreto nº 183**, de 13 de dezembro de 2019.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias reveladas no curso do exercício importaram no montante **R\$17.131.776,93** (dezessete milhões, cento e trinta e um mil setecentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** – (R\$17.019.279,97) e **créditos extraordinários** – (R\$112.496,96), utilizando-se, em todos os casos, a **anulação de dotações** – (R\$17.131.776,93). Registrou, ademais, que não houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa.

Os **Créditos Adicionais Suplementares** abertos pelas **anulações de dotações** estão dentro dos limites estabelecidos na LOA, conforme registra o item **4.3** da peça técnica.

Com referência aos **Créditos Extraordinários**, em conformidade com os decretos listados no mencionado item 4.4 do citado relatório, foram abertos, por calamidade pública, no valor de **R\$112.496,96**, utilizando-se o suporte de *anulações de dotações*.

A questão foi examinada pela Unidade Técnica desta Corte, que apontou a ausência de comprovação de que o Gestor houvesse dado ciência à Câmara Municipal, em descumprimento a exigência do mandamento legal supracitado. A defesa final alega a ocorrência de “descuido”, e informa haver anexado a devida comprovação, que, entretanto, permanece **ausente dos autos**.

Por fim, registra a peça técnica que não se encontra nos autos a comprovação de publicação dos decretos relativos a créditos adicionais suplementares.

conforme item 4.1 do Relatório de Governo. A defesa final **não apresentou as comprovações pertinentes**. Dita irregularidade, em afronta ao princípio da publicidade, deve ser evitada, na medida em que a não divulgação restringe o conhecimento oportuno dos fatos pela Comunidade. São acolhidos porque inseridos no SIGA tempestivamente e com suporte financeiro suficiente. O Gestor deve, obrigatoriamente, observar o art. 48 da LRF.

No exercício de 2020, o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública em todo território nacional (Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20/03/2020, aprovado pelo Congresso Nacional). Assim, no exame dos referidos créditos, aplica-se o quanto disposto no artigo 167, §3º da Constituição Federal e no art. 44 da Lei nº 4.320/64.

Reitera-se, todavia, as determinações no sentido da necessidade de rigoroso controle e acompanhamento da matéria relativa a abertura de créditos pela Administração, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com o necessário rigor, ao disposto na LRF e Resolução TCM nº 1378/18.

A matéria é dada como **regular**, com as ressalvas e registros apostos.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12, observando as regulamentações emanadas do Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, Sr. **WAGNER CAMILO SANTANA DE CARVALHO**, CRC/BA nº 029692/O-1, havendo sido **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional (Resolução CFC nº 1.402/12).

5.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte aponta *divergências* quando comparada a receita orçamentária do Balanço Financeiro e o valor registrado nos Demonstrativos Consolidados de Receita do mês de dezembro/2020, do SIGA, conforme item 5.6 da peça técnica. A defesa informa que tal divergência seria relativa a transferência do Fundo de Saúde (R\$1.100,00) e devolução de duodécimo (R\$141,33), e anexa o comprovante de transferência

da Câmara Municipal e extratos bancários (Defesa à Notificação da UJ, nº 257 a 259).

É imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA. Evite-se a reincidência.

5.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$1.363.362,94** (um milhão, trezentos e sessenta e três mil trezentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	57.000.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	51.786.580,62
(=) Frustração de Arrecadação	-5.213.419,38
Despesa Atualizada	57.000.000,00
Despesa Realizada (b)	50.423.217,68
Economia Orçamentária	6.576.782,32
Superavit Orçamentário (a-b)	1.363.362,94

A Receita Arrecadada no exercício correspondeu a **R\$51.786.580,62**, inferior à prevista – **R\$57.000.000,00**, gerando **frustração na arrecadação na ordem de R\$5.213.419,38**. Dos montantes especificados, as Receitas Correntes, previstas em **R\$54.370.780,00**, foram realizadas no importe de apenas **R\$51.523.338,75**. De igual forma, as Receitas de Capital, previstas em **R\$2.629.220,00** foram realizadas em tão somente **R\$263.241,87**, **a indicar superestimada previsão orçamentária. Devem ser utilizados critérios e parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios (art. 12 da LRF).**

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$50.423.217,68**, as liquidadas de **R\$50.423.217,68** e as pagas o de **R\$50.307.392,20**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$115.825,48**. A matéria voltará ser abordada quando da verificação relativa ao cumprimento, ou não, do disposto no art. 42 da LRF.

5.2.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior,

destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de **R\$3.623.696,65** (três milhões, seiscentos e vinte e três mil seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos).

5.3 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	51.785.339,29	Despesa Orçamentária	50.423.217,68
Transferências Financeiras recebidas	9.104.141,51	Transferências Financeiras concedidas	9.104.141,51
Recebimentos Extraorçamentários	7.212.613,34	Pagamentos Extraorçamentários	9.053.495,67
Saldo do Período Anterior	2.384.058,56	Saldo para exercício seguinte	1.905.297,84
Total	70.486.152,70	Total	70.486.152,70

5.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Apontam os técnicos (*item 5.7*) que a estrutura do Quadro do Superavit / Deficit Financeiro não atende ao modelo estabelecido no MCASP, em razão de ausência do saldo das contas do exercício anterior. A defesa final alega um equívoco e colaciona o referido demonstrativo com os saldos de dois exercícios, o anterior e o sob exame (“*defesa à Notificação da UJ, nº 260*”). Ainda assim, constata a Relatoria que remanesce divergência no somatório.

Considerando que a situação aqui relatada **poderá interferir, no exercício seguinte, na apuração de eventual abertura de crédito adicional utilizando o Superavit Financeiro**, deverá o Gestor elaborar e apresentar à Regional planilha detalhando a composição de eventual *superavit* financeiro **por fonte de recursos**, comprovados mediante os extratos bancários, bem como os demonstrativos das consignações/retenções e restos a pagar, também, elaborados por fonte.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, apostos registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

5.4.1 – Caixa e Bancos

Conforme o relatório técnico, o **saldo da Conta Bancos e Caixa equivale a R\$1.905.297,84** (um milhão, novecentos e cinco mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), compatível com os registros constantes do Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2020.

5.4.2. Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, **impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.**

O art. 42 da LRF, como sabido, veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou, no caso de haver parcelas a serem pagas no ano seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

De acordo com o exame feito pela Área Técnica desta Corte, **não houve respeito** ao disposto no artigo 42 da LRF, porquanto **o Gestor encerrou o mandato com indisponibilidade de Caixa na expressiva na ordem de R\$8.631.790,50** (oito milhões, seiscentos e trinta e um mil setecentos e noventa reais e cinquenta centavos).

A respeito do tema, necessário se faz realizar as considerações seguintes, que foram objeto de manifestação na defesa final:

1. COELBA – R\$34.490,32

Informa a Área Técnica a ausência da certidão de dívidas relativas à **COELBA** em 31/12/2020. Por seu turno, a defesa final informa que estaria apresentando dita certidão, no “*DOC. 09*”. Todavia, dito documento não foi colacionado, permanecendo ausente dos autos. Destarte, pela não comprovação por meio de certidões válidas das dívidas apresentadas, esta Relatoria ratifica o apontamento da Área Técnica, permanecendo o valor de R\$34.490,32 para o cômputo do art. 42 da LRF.

2. Diferenças entre Passivo Permanente e Dívida Fundada (PASEP) – R\$19.567,84

Apontada pela Área Técnica tal divergência, a defesa argumenta que “*ocorreu por um pequeno descuido do Sistema Contábil que não realizou as atualizações necessárias*” e alega que tal diferença refere-se ao **PASEP**, que teria sido contabilizado no valor de R\$22.607,80, quando deveria ser registrado no montante de R\$3.039,96. Todavia, não há documento nos autos que lastreie seu registro na dívida fundada. Desta sorte, inclui-se o valor de **R\$19.567,84 no cômputo do art. 42. da LRF. Determina-se, ademais, que a**

Administração Municipal apresente os respectivos demonstrativos com as devidas correções na prestação de contas do exercício seguinte.

3. Despesas Relacionadas à Pandemia

A defesa final invoca os impactos decorrentes da pandemia e menciona a nova redação do art. 65, § 1º, da LRF, que, com a alteração promovida pela LC nº 173/2020, teria flexibilizado a situação das despesas relativas ao COVID, retirando a possibilidade de aplicação de sanções no caso de não cumprimento do art. 42 do mesmo diploma. Cabe transcrever os seguintes trechos dos argumentos do Gestor, *verbis*:

“Ou seja, o legislador não trouxe exceção a dispensa das sanções do art. 42, pois caso assim o legislador achasse necessário apontar exceções as apresentaria tanto na Lei Complementar nº 101 quanto na Lei Complementar Nº 173, mas não as trouxe.

Assim, não pode uma Nota Técnica do Ministério da Economia criar exceções que a Lei Complementar e o legislador optaram por não existe, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade.

Dessa feita, em virtude da suspensão do prazo e das sanções do art. 42 da LRF, prevista no art. 65, §1º, inciso II da LRF, não pode as contas anuais de 2020 do gestor ser rejeitadas em função do descumprimento do art. 42 da LRF” (sic)

Na análise de tais ponderações, considera esta Relatoria indispensável a transcrição da citada norma:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

(...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

(...)

II – serão **dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções** previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, **desde que**

os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (com nossos destaques)

Atendendo a pedido de diligência do douto *Parquet* de Contas, que entendeu necessário o exame da defesa final pela Área Técnica e a oitiva da Assessoria Jurídica deste Tribunal, esta Relatoria submeteu o processo ao crivo das mencionadas Unidades, vindo aos autos as respectivas análises, a seguir transcritas, em suas conclusões:

Parecer AJU nº 02337-21:

“1) À luz do artigo 7º da LC nº 173/2020, que promoveu alterações no artigo 65 da LRF, o Gestor que, excepcionalmente, incidir na conduta do artigo 42 da LRF não poderá ser penalizado pelos Órgãos de Controle, tampouco tal irregularidade poderá influir no mérito das contas da respectiva Municipalidade, acaso, conforme estabelece o citado diploma legal, os recursos tiverem sido aplicados em finalidades diretamente ou indiretamente relacionadas ao combate dos efeitos provocados pela COVID-19; e

2) Considerando que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu, exclusivamente para os fins do artigo 65 da LRF, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em todo o território nacional, até tal data, todos os Entes da Federação estão abarcados pelas flexibilizações trazidas no bojo da LC nº 173/2020, no que tange às ações imprescindíveis ao enfrentamento da COVID-19”.

Da mesma forma, em sua manifestação final, a **Área Técnica** chama a atenção para o fato de que não foi encaminhado pela defesa o detalhamento das despesas por fontes nem os respectivos processos comprobatórios, concluindo:

“Destaca-se que o gestor não apresentou os processos administrativos que sejam relacionados ao combate da pandemia do COVID-19 e, assim, mantém-se os valores apurados no Relatório de Contas de Governo, que indica a insuficiência de saldo financeiro para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro.

Nesse ponto, cabe salientar que a ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar é recorrente no município de Crisópolis, vide Parecer Prévio dos Anos de 2018 e 2019 [...], demonstrando que a situação não foi ocasionada pela pandemia do COVID-19, mas sim é fruto do desequilíbrio fiscal do município.” (grifos ora apostos)

Tais posicionamentos, integralmente acolhidos por esta Relatoria, refletem a constatação de que, apesar de invocar o art. 65 da LRF, o Gestor não demonstrou que os recursos foram efetivamente destinados ao combate à mencionada calamidade pública. Ou seja, não cuidou de segregar as despesas e apresentar documentação que comprovasse a vinculação dos

gastos ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, o que seria indispensável para o acolhimento do quanto arguido.

Ademais, diante de tais observações, o douto MPEC/TCM solicitou nova notificação do Gestor. Acolhida a manifestação, houve publicação de notificação ao Gestor no DOE/TCM de 19/04/2022 (edição nº 1.845), concedendo novo prazo de **20** (vinte) dias para que trouxesse aos autos os seguintes esclarecimentos e comprovações respectivas:

- a) quais as despesas estariam atreladas ao enfrentamento do estado de calamidade pública de COVID-19, informando o objeto, elemento de despesa e quantificando-as;
- b) indicar a totalidade de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres, independentemente da destinação;
- c) indicar a existência de recursos financeiros para cobri-las, apurado de acordo com o parágrafo único do art. 42 da LRF, especialmente o valor disponível ao final do primeiro quadrimestre;
- d) indicar o resultado financeiro do exercício após o afastamento das despesas com a pandemia.

Lamentavelmente, apesar de notificado, Gestor optou por se manter silente, deixando de prestar os esclarecimentos necessários.

É necessário, ademais, acrescentar que, a **Nota Técnica nº 21231 da STN**, reitera a disposição atinente ao estado de calamidade pública reconhecida também pelo Congresso Nacional, confirmando que o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa, quando destinados os recursos ao combate à calamidade pública. Para as demais situações, portanto, os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente. **Assim, não há como acolher as alegações postas pelo Gestor, inclusive em face da permanência das disposições relativas a transparência¹.**

Diante de tais fatos, o *Parquet* de Contas desta Corte concluiu em sua **Manifestação MPC nº 808/2022**, no sentido de que ditas irregularidades, por sua gravidade, são passíveis de, por si só, comprometer o mérito das contas do gestor, “sobretudo pelo déficit no comparativo entre disponibilidade financeira e restos a pagar”, nos seguintes termos, *verbis*:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO** das Contas da Prefeitura de Crisópolis, relativas ao exercício de 2020, de

1 Art. 65 (...)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

responsabilidade do Sr. Edinal Alves da Costa, aplicando-se multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91.”

Em conclusão, após tudo detidamente analisado e detalhadamente revisado, revela-se a existência de indisponibilidade de caixa no expressivo valor de R\$8.651.358,34(oito milhões seiscentos e cinquenta e hum mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstrado na seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Caixa e Bancos	1.905.297,84
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.905.297,84
(-) Consignações e Retenções	5.638.156,18
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	3.623.696,65
(=) Disponibilidade de Caixa	-7.356.554,99
(-) Restos a Pagar do Exercício	115.825,48
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	1.124.919,71
(-) Dívidas não Comprovadas (COELBA e PASEP)	54.058,16
(=) Saldo	-8.651.358,34

Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV) item 5.7.3.2

A ocorrência, no último ano da gestão, enseja, por si só, a rejeição das contas, em face de disposição do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na análise empreendida não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.4.3 – Créditos a Receber

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2020, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$28.481.285,12** (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e um mil duzentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	0,00
Créditos Tributários a Receber	959.450,47
Créditos de Transferências a Receber	568.147,33
Dívida Ativa Tributária	150.000,00
Dívida Ativa Não Tributária	70.000,00

Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	186.198,58
Subtotal	1.933.796,38
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	12.876.912,69
Dívida Ativa Não Tributária	13.670.576,05
Subtotal	26.547.488,74
Total Geral	28.481.285,12

A conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – **R\$186.198,58**” corresponde a Adiantamentos Concedidos – R\$16.100,00, Tributos a Recuperar/Compensar – ISS – R\$13.591,81, Depósitos restituíveis e cauções – R\$19.000,00, Consignações CEF – R\$104.932,79 e Dev-Entidades e Agentes R\$32.573,98.

Questionado o Gestor sobre ações que teria adotado, visto que se tratam de contas de responsabilidade de terceiros, a defesa final não esclarece a matéria, ao contrário, limita-se a informar que regularizaria os valores. É necessário registrar que deve a atual Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, **judiciais inclusive**, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais, pelo que merece atenção especial do atual Prefeito.**

Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

5.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve a **insignificante cobrança**, de R\$63.628,97, equivalente ao percentual de **apenas 0,49%** (zero vírgula quarenta e nove por cento) **do saldo existente no exercício anterior**, de R\$13.089.210,92, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas para a cobrança da referida Dívida Ativa, fato que merece destaque neste

pronunciamento, posto que a Corte tem feito reiteradas advertências sobre a matéria.

Questionada a Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no **artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**, a defesa apresenta um relatório de medidas que teriam sido adotadas, destacando-se a ampliação da fiscalização de empresas, cobranças administrativa e divulgação de campanha de conscientização do contribuinte. Contudo, as medidas aqui pontuadas não se fizeram acompanhar, como necessário, das comprovações pertinentes. Remanesce, portanto, como efetivamente baixo o percentual arrecadado.

Apõe-se ressalva específica em relação a baixa cobrança demonstrada, advertindo-se a Administração Municipal quanto a obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios e judiciais, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

Ao final do exercício de 2020 a **Dívida Ativa elevou-se ao expressivo montante de R\$26.767.488,74** (vinte e seis milhões, setecentos e sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), composto das parcelas **Tributária** (R\$13.026.912,69) e **Não Tributária** (R\$13.740.576,05), **a confirmar a imprescindível necessidade de incremento nas ações de cobrança, providência que deve, efetivamente, ser adotada pelo Prefeito.**

Registre-se, por oportuno, o **expressivo incremento na Dívida Ativa Não Tributária**, de forma que o saldo final de 2019 passou de **R\$622.402,39** para **R\$13.740.576,05 no final de 2020, em virtude de atualizações e inscrições no exercício.** Considerando a ausência de notas explicativas, faz-se necessária a sua apresentação nas contas seguintes, de forma a possibilitar o efetivo exame da matéria por esta Corte.

5.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2020, de **R\$22.257.090,25** (vinte e dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e noventa reais e vinte e cinco centavos) composto de **Bens Móveis – R\$6.629.673,62, Bens Imóveis – R\$17.627.028,97 e Depreciação Acumulada – R\$1.999.612,34.**

No exercício sob exame, a Comuna, como deveria, não trouxe as notas explicativas com as informações acerca dos critérios utilizados nos cálculos desses registros. Recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em

conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, nos itens 5.7.2.3 e 5.7.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte em contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.4.6– Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo **Investimento**, registra saldo do exercício de **R\$460.178,60** (quatrocentos e sessenta mil cento e setenta e oito reais e sessenta centavos), a título de “Investimentos Permanentes”. O Município, no exercício sob exame, de 2020, celebrou o Contrato de Rateio nº 01/2020 com o **Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas**, no valor de **R\$250.667,14** (duzentos e cinquenta mil seiscentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos).

Determina-se que, nas contas seguintes, a **atual Administração Municipal, atente para as orientações contidas na IPC nº 10 e no MCASP e apresente a composição do saldo registrado na conta investimento, mediante Notas Explicativas, bem como declaração emitida pelo citado Consórcio, acerca da participação da Prefeitura, para avaliação da Unidade Técnica desta Corte quando do exame das respectivas prestações de contas anuais.**

5.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município perfaz o montante de **R\$11.751.339,26** (onze milhões, setecentos e cinquenta e um mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), representada pelas contas **INSS – R\$11.713.808,98, PASEP – R\$3.039,96 e COELBA – R\$34.490,32. Impõe-se firme a atuação do Gestor Municipal objetivando a sua regularização, mediante continuada e crescente redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Apontada no **item 5.7.4** do RGOV a divergência de **R\$19.567,84**, entre a *Dívida Fundada* e o *Passivo Permanente*, informa a defesa final que dito valor seria relativo a contribuições sociais parceladas (PASEP), que teriam sido contabilizadas no montante de R\$22.607,80, quando deveriam tê-lo sido na quantia de R\$3.039,96.

Ademais, reporta a Área Técnica que o comprovante do saldo da dívida referente a COELBA, no valor de **R\$34.490,32**, não fora apresentado. Salienta-se que, tanto o parágrafo anterior, quanto este, foram tratados no tópico **5.4.2** deste pronunciamento, que resultou na inclusão dos valores no cálculo do art. 42 da LRF.

Consoante o ofício da Secretaria da Receita Federal da 5ª Região, datado de 25/02/2021, os débitos **parcelados** do **INSS**, exercício de 2020, equivalem a **R\$11.713.808,98**, conforme tabela abaixo:

Valor dos Débitos informado pela Receita Federal do Brasil (R\$)					
INSS Parcelado	INSS Devedor	INSS Suspenso	PASEP Parcelado	PASEP Devedor	PASEP Suspenso
11.713.808,98	449.432,50	13.552.325,56	3.039,96	0,00	0,00
25.715.567,04			3.039,96		

Entrega da UJ, nº 235

Em conformidade com o citado ofício, há **débitos** para com o INSS (**R\$449.432,50**) **pendentes de parcelamento**, não havendo nos autos documento que comprove que dito débito seja objeto de discussão judicial, ou mesmo administrativa perante a Receita Federal, devem ser adotadas providências de regularização da matéria pela Administração Municipal, a exemplo do parcelamento.

Ademais, além do valor acima especificado, o referido ofício indica **débitos suspensos** relativos ao **INSS** (R\$13.552.325,56). **A existência de débitos com “exigibilidade suspensa,” é situação provisória e não definitiva. Muito embora a existência do recurso administrativo autorize a suspensão da possibilidade de cobrança do crédito tributário (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), tal fato não justifica que o débito seja desconsiderado nas peças contábeis, como o foi, já que não deixam de existir, mas tão somente fica suspensa a exigibilidade imediata.** Tanto assim que, na hipótese de suspensão com base no mencionado art. 151, III, do CTN, o fisco deverá promover o lançamento, de ofício, do crédito tributário para evitar o instituto da decadência.

É medida de zelo e razoabilidade que o débito, ainda que suspenso, conste das peças contábeis, já que, no curto ou médio prazos, deverão se encerrar os motivos da suspensão e, como tal, a Administração estará pronta para adimplir o valor que remanesça. Considerando que não consta nos autos demonstrativo evidenciando as competências e valores aqui referidos, determina-se que a Administração, nas contas seguintes, apresente notas explicativas relativas a tal composição, bem como o acompanhamento da evolução de tais débitos. Determina-se que a atual administração proceda ao registro contábil relativo aos respectivos débitos suspensos, em conformidade com o Ofício emitido pela **Receita Federal, a ser mencionado em Notas Explicativas para avaliação da Unidade Técnica desta Corte.**

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.”**

Considerando-se que não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, a falta não deve se repetir. Cumpra-se sua apresentação a esta Corte nas contas seguintes.

Na medida em que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, adverte-se que valores a tal título que porventura venham a ser apurados, em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes, implicarão em sua responsabilização, em relação às contas deste exercício.

Atente a nova Administração para a importância da matéria. Deve a mesma promover uma avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar também em Notas Explicativas, para análise da Unidade Técnica desta Corte, em contas seguintes.

Por fim, atente o Prefeito para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

Com referência aos Precatórios, assinala o RGOV que não há o registro desta conta nas demonstrações contábeis. A defesa final esclarece que não constam precatórios expedidos em face do Município de Crisópolis, e anexa certidão emitida pelo TRT da 5ª Região, atestando o quando posto (Defesa à Notificação da UJ, nº 265). Todavia, não apresentou documento equivalente emitido pelo egrégio TJBA.

5.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida

pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo, no item 5.7.6, que a *Dívida Consolidada Líquida* equivale ao percentual de **18,95%** (dezoito vírgula noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, respeitado o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da **Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001**.

5.4.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os *Ajustes de Exercícios Anteriores* compõem o grupo do *Patrimônio Líquido* e evidenciam retificações decorrentes de eventuais omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

No exercício em exame, o Balanço Patrimonial não registra a conta *Ajustes de Exercícios Anteriores*.

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a *Demonstração das Variações Patrimoniais* reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que umentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as *Variações Patrimoniais Aumentativas* importaram em R\$87.837.790,85 e as *Diminutivas* em R\$55.921.376,51, resultando num superavit de R\$31.916.414,34.

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O exame realizado pela Unidade Técnica registra que o Patrimônio Líquido evidencia *Superavit Acumulado* de R\$35.097.612,83. Todavia, não é possível validar tal resultado em razão das inconsistências destacadas ao longo deste pronunciamento, notadamente nos itens 5.4.2 e 5.4.7. Assim, deve a Administração Municipal promover as devidas correções, nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória e notas explicativas, para exame da Unidade Técnica desta Corte.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Apontou-se originalmente como descumprida em 2020 a citada exigência constitucional, uma vez que teria sido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$18.100.258,25 (dezoito milhões, cem mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos),

correspondente ao percentual de 24,67%, inferior ao mínimo de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Na defesa final, o Gestor apresenta razões e solicita nova avaliação dos processos referentes Restos a Pagar inscritos em dezembro/2020 e pagos em janeiro/2021, muito embora não tenham sido os mesmos especificados. Adicionalmente, solicita que seja considerado no cômputo do índice o processo de pagamento nº 170, no valor de R\$256.406,50. Registre-se que a documentação informada pelo gestor, designada por “DOC. 11 e 12”, não consta efetivamente nos autos. Ao final, considerando seu pleito, afirma o Gestor que teria concluído o exercício com a aplicação do percentual de 25,13% em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O processo fora remetido à competente Área Técnica desta Corte que, após criteriosa análise, constatou que somente a parcela de **R\$115.825,48**, atinente aos processos de restos a pagar nºs 42, 87, 88 e 88, são passíveis de apropriação, consoante os motivos expostos pela referida Unidade (na pasta “*Pareceres / Despachos / Demais Manifestações, doc. nº 301*”).

A Relatoria acolhe a nova análise da Área Técnica e, após tudo detalhadamente visto e analisado, **remanesce desatendido o percentual mínimo fixado no artigo 212 da Carta Magna, alterando-se o antes apontado para o de 24,82%** (vinte e quatro vírgula oitenta e dois por cento), **inferior ao mínimo de 25%** (vinte e cinco por cento).

Tendo em vista o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID, gerando situação atípica na condução dos gastos públicos de todas as esferas governamentais, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 119/2022 e inserido o **art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias²**, isentando de responsabilização dos agentes públicos municipais por eventual descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, **do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.**

Atente-se, todavia, que o parágrafo único do mencionado artigo dispôs que o ente municipal deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, **até o exercício financeiro de 2023**, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente.

Assim, não há que se falar em aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições, bem como **na rejeição das presentes contas, em face do contido neste tópico.** Deve a Diretoria de Controle Externo deste Tribunal

2 **ADCT - Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

acompanhar a matéria, fazendo os registros pertinentes nas contas dos exercícios seguintes.

Oportuno registrar que os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que o município se encontra **abaixo da meta projetada**, quando observados os anos iniciais (1º ao 5º ano), e finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado adiante.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07, **teve vigência no período de 21/06/2007 até 31/12/2020.**

Todavia, a **Emenda Constitucional nº 108, de 2020**, criou o Novo *FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*, agora permanente, disciplinado **no art. 211-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.**

No exercício de 2020, dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de R\$16.530.792,40, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$2.317,73, totalizam R\$16.533.110,13 (dezesseis milhões, quinhentos e trinta e três mil cento e dez reais e treze centavos).

São acolhidos os valores postos pela Área Técnica, após o reexame subsequente a apresentação da defesa, que considerou regular o valor de **R\$89.545,35** atinente ao PP nº 87 – FUNDEB 60%, de sorte que remanesceu como despendido na remuneração mencionada o valor de **R\$12.330.523,62** (doze milhões, duzentos e quarenta mil novecentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), correspondente ao percentual aplicado de **74,58%** (setenta e quatro vírgula cinquenta e oito por cento), **superior ao limite estabelecido.**

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a **melhoria da qualidade do ensino**, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Foi **apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB”** em cumprimento ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

8.2 - IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE**.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2005 a 2019, este último publicado em setembro/2020. Todas as metas e resultados alcançados pelo município foram obtidos através do site do INEP.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de 4,90, abaixo da meta projetada (que era de 5,40)**. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **Ideb** alcançado foi de **3,90, também abaixo da meta (de 4,20)**.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com as metas do Estado da Bahia e do Brasil:

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município CRISÓPOLIS	4,90	3,90
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **iguais**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **superiores**, aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2005 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO CRISÓPOLIS				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	3,40		2,50	
2007	3,70	3,50	2,90	2,50
2009	4,00	3,80	3,50	2,60
2011	4,30	4,20	3,00	2,90
2013	4,10	4,50	3,50	3,30
2015	4,90	4,80	3,70	3,70
2017	5,10	5,10	3,90	3,90
2019	4,90	5,40	3,90	4,20

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.

8.2.1 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e**

adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira do magisterio, utilizando como referência o piso salarial e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **96,51%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **3,49%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, em descumprimento da mesma lei citada.

O relatório “Piso Salarial dos Professores”, que fundamenta os percentuais acima mencionados, pode ser acessado pelo Gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

A defesa final, entretanto, informa que *“ao que tudo indica, algum equívoco na nomenclatura do vencimento do profissional estava equivocada o que gerava erro no sistema. Mas tal problema que ocorria com número extremamente reduzido de profissionais não mais persiste, pois foi imediatamente corrigido assim que detectado.”*

Os esclarecimentos transcritos, todavia, não se fizeram acompanhar das comprovações devidas. Assim, considerando que as informações aqui postas divergem das extraídas do sistema SIGA, declarados pelo próprio Gestor, determina-se que a atual administração examine a questão, inclusive quanto aos dados declarados no SIGA, de sorte que a matéria reste imune de questionamentos quanto ao fiel cumprimento do determinado na Lei nº 11.738/2008.

8.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2020, o montante de R\$3.609.639,18 (três milhões, seiscentos e nove mil seiscentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), correspondente a **15,68%** (quinze vírgula sessenta e oito por cento) dos recursos pertinentes – R\$23.019.535,38 – nas ações e serviços referenciados.

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.**

8.4. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$2.000.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$1.815.176,00. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$1.815.176,00, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8.5. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Área Técnica informa que **foi apresentado** o Relatório Anual do Controle Interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado de declaração, datada de 19/03/2021, em que o Sr. Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (Código PCAGO043).

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, bem como o contido no art. 15 da Lei 178/2020.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2020). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	66,92%	65,79%	60,80%
2019	64,97%	65,93%	66,03%
2020	61,15%	60,12%	65,32%

9.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Conforme Relatório de Governo, no exercício de 2020, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/000, aplicando a quantia de **R\$34.217.110,12** (trinta e quatro milhões, duzentos e dezessete mil cento e dez reais e doze centavos), equivalente ao percentual citado de **65,32%** (sessenta e cinco vírgula trinta e dois por cento) da RCL de **R\$52.386.741,87** (cinquenta e dois milhões, trezentos e oitenta e seis mil setecentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), consoante sintetiza a tabela seguinte:

DESPESA COM PESSOAL – LRF	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	52.386.741,87
Limite legal – 54% (art. 20)	28.288.840,61
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	26.874.398,58
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	25.459.956,55
Participação em 2020	34.217.110,12
PERCENTUAL APLICADO (%)	65,32

Considerando que no exercício de 2020 o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública (Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20/03/2020), aplica-se, no exame destas contas, o disposto no inciso I e §1º do art. 65 da LRF, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020, conforme já abordado no item relativo à disponibilidade financeira.

Tendo em vista a excepcionalidade trazida pela referida LC nº 173/2020, mesmo tendo havido extrapolação do limite ao final do exercício de 2020, dita superação não atinge negativamente o mérito destas contas e evita a aplicação da multa prevista na Lei nº 10.028/00.

Nada obstante, visando equacionar a matéria, deve a Administração providenciar o restabelecimento do limite acima referido, por meio de cronograma passível de ser cumprido.

9.1.3. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/00 – LRF prescreve como nulos os atos de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito.

Os registros contidos no Relatório Técnico indicam ter havido **aumento** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. Todavia, de acordo com a análise efetivada nos autos, não há como afirmar ter havido de prática de atos vedados durante o período mencionado no II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, não foi apresentada a ata da audiência pública do 3º quadrimestre, além de realizar fora do prazo a do 1º. A defesa final alega um “pequeno descuido do setor responsável”, o que não justifica as falhas apontadas, notadamente quanto a não apresentação da ata de audiência pública relativa ao último quadrimestre. Desta sorte, remanesce o apontamento do corpo técnico desta Corte.

9.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.311/12

De acordo com a Relatório de Governo houve cumprimento do disposto na Resolução em referência. Todavia, registra a Área Técnica que, no Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão de Análise Técnica nomeada pelo Gestor eleito em 2021, foram destacadas diversas irregularidades e apontada ausência dos documentos relacionados no art. 4º da Resolução TCM nº 1311/2012, notadamente os itens II, IV a XVII, XIX, XXII e XXIV a XXX, os quais seriam vitais à condução da administração municipal.

9.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1.344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM, e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário, no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

9.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi **apresentada** a Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, **Sr. EDINAL ALVES DA COSTA**, datada de 31/12/2020, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045).

10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de **Denúncias** referentes ao exercício em tela.

No tocante a **Termo de Ocorrência**, registra-se que tramita em separado nesta Corte o Recurso Ordinário atinente ao processo nº 15359e21, referente a pagamento de juros e multas incidentes sobre obrigações previdenciárias recolhidas fora do prazo legal, julgado parcialmente procedente com aplicação de multa no importe de R\$5.000,00. Registre-se que dito recurso fora distribuído ao Relator, o eminente Conselheiro Fernando Vita, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regimentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

- A) Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório de Gestão que durante o exercício de 2020 o Gestor solicitou em **35** (trinta e cinco) oportunidades a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade, além da entrega fora do prazo no mês de julho/2020.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os

setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE (achados: AUT.GERA.GV.001051, AUT.GERA.GV.001052, AUT.GERA.GV.001054, AUT.GERA.GV.001055, AUT.GERA.GV.001066, AUT.GERA.GV.001067, AUT.GERA.GV.001125, AUT.GERA.GV.001186, AUT.GERA.GM.001287, AUT.GERA.GM.001289 e AUT.GERA.GV.001318. Assim, considerando a **importância da alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, deve o **Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram.**

B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:

I. Processos Licitatórios não encaminhados ao exame deste TCM/BA (chado AUD.LICI.GM.000735): processos n^{os} **CC001-2020** – Serviços de buffet e decoração festejos tradicionais (R\$49.550,00); **PP003-2020** – Consultoria e assessoria assistência social (R\$36.000,00); **PP040-2019** – Estrutura para festas (R\$1.107.900,00); **PP045-2019** – Aquisição de combustível (R\$2.977.761,40); **PP046-2019** – Serviços de apoio administrativo (R\$72.000,00). Além do não encaminhamento, acrescenta a Inspeção Regional que o Gestor sequer apresentou defesa quando notificado. Nesta oportunidade, registra-se que foram apresentados 04 (quatro) processos licitatórios, remanescendo ausente o de n^o **PP003-2020**. A falta da apresentação de documentação dificulta ou, como no caso, inviabiliza o tempestivo exercício do controle externo e a transparência pública. **Considera-se mantida a irregularidade, agravada em face da expressividade dos montantes de alguns dos processos.**

II. Compras não subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, em benefício da economicidade (achado AUD.LICI.GV.000238): processos n^o **PP014-2020** – Serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotivos – (R\$10.121,40); **PP029-2020** – Manutenção de carteiras e móveis (R\$693.060,00). Lamentavelmente a defesa final não se manifesta sobre o apontamento. Oportuno se faz transcrever a **Súmula 247/TCU**: **“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”** Este Tribunal tem pontuado que não há irregularidade por si só na divisão em lotes ou itens, ou mesmo no critério de julgamento por preço global, desde que sejam

devidamente fundamentadas as escolhas da Administração no respectivo processo administrativo, embasadas em justificativas técnicas e com a documentação pertinente. Em face da realidade processual e considerando o dispositivo citado do Estatuto das Licitações, **resta mantida a irregularidade;**

III. Aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (achado AUD.LICI.GV.000239): Processos nº **PP001-2020** – perfuração de poços (R\$594.000,00); nº **PP014-2020** – Serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos – (R\$10.121,40); **PP029-2020** – Manutenção de carteiras e móveis (R\$693.060,00); **PP039-2019** – Fornecimento de medicamentos (R\$5.413.505,93); **PP015-2020** – Fornecimento de urnas funerárias – (R\$44.100,00). Com referência ao achado, é preciso registrar que a pesquisa de preços possui como principal finalidade estimar o custo do objeto para fins de análise quanto à existência de recursos orçamentários suficientes para o pagamento despesa com a contratação e servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas quando da aceitação das propostas. A Administração deve demonstrar no processo administrativo a vantajosidade dos preços dos serviços pactuados, em comparação com os de mercado à época da contratação ou renovação, realizando, para tanto, ampla pesquisa de preços, **priorizando consultas a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos**, utilizando apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014. Assim, dá-se procedência ao achado, no particular, e fica registrada a advertência. Evite-se reincidências.

IV. Processos licitatórios irregulares, com a adoção de pregão presencial em detrimento da modalidade eletrônica (achado AUD.LICI.GM.001438): processos nºs **PP001-2020** – perfuração de poços (R\$594.000,00); **PP039-2019** – Fornecimento de medicamentos (R\$5.413.505,93); **PP014-2020** – Serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos – (R\$10.121,40); **PP015-2020** – Fornecimento de urnas funerárias (R\$44.100,00); **PP029-2020** – Manutenção de carteiras e móveis – (R\$693.060,00). A defesa não se manifesta sobre o achado. Efetivamente, a Instrução **TCM nº 001/2015** orienta as administrações municipais para que priorizem a forma eletrônica, que possibilita a ampliação do número de licitantes, de sorte a obter-se melhores preços e condições, circunstância que veio a ser agravada pela pandemia de Covid-19, levando a Corte a determinar, em incontáveis pronunciamentos, a forma eletrônica, visando evitar aglomerações e preservar a saúde. Deve a Comuna se empenhar para a implantação imediata de tais procedimentos, posto que melhor atendem aos princípios relativos às licitações públicas, como já pontuado em diversos julgados nesta Corte;

V. Processo de Inexigibilidade igualmente não encaminhado ao TCM (achado AUD.INEX.GM.001445): processo nº INEX001-2020 – Consultoria Contábil (R\$332.400,00). Ainda que, com o advento da Lei nº 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) e o

Decreto-Lei nº 9.295/46 (Regulamentação da atividade dos Contabilistas), tenha havido uma alteração para considerar tais serviços como singulares, as inexigibilidades relativas aos serviços técnico-profissionais prestados por advogados e por contabilistas ainda precisam comprovar outros critérios, especialmente a notória especialização dos prestadores de serviços, bem assim a prática de preço de mercado e outros elementos tratados no art. 26 da Lei de Licitações. Não havendo quaisquer questionamentos ou esclarecimentos do Gestor, sequer na defesa final, resta mantida a irregularidade:

- C) **Contrato não encaminhado para o TCM.** Consoante achado nº AUD.CONT.GV.001126, os contratos nºs **091-2020** – (R\$49.550.000,00); 140-2020 – (R\$44.100,00); e **257-2020** – (R\$57.000,00) não foram apresentados a esta Corte. Nesta oportunidade, o Gestor encaminha somente o contrato de nº **091-2020**, que traz o valor correto de **R\$49.550,00** (quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta reais), conforme Carta Convite nº 001/2020. **Os demais remanescem ausentes, fato que enseja a manutenção da irregularidade do presente item e, pelo montante, também repercute nas conclusões deste pronunciamento;**
- D) **Processos de pagamento não encaminhado ao TCM/BA.** Achado nº AUD.PGTO.GV.000787: processos nº 270, 1635 e 619, totalizando **R\$19.752,28**. **Não há justificativa para a reiteração das omissões de apresentação de documentos e esta Corte;**
- E) **Ausência de comprovação da execução dos serviços.** Achado AUD.PGTO.GV.000556, relativo aos processos nº 796, 1189, 440 e 822, que somam **R\$33.800,00**.

Não havendo a descaracterização dessas irregularidades, nem quaisquer esclarecimentos da defesa final, dada a importância da matéria, determina-se que a Área Técnica examine as questões apontadas nos itens “D” e “E”, e, na hipótese de constatação de quaisquer irregularidades ou de dano ao erário, lavre Termo de Ocorrência/Tomada de Contas Especial, ficando ressalvadas as penalidades e conclusões decorrentes.

- F) **Irregularidades outras da Cientificação Anual** (AUD.LICI.GM.000184, AUD.LICI.GV.000705, AUD.LICI.GV.000860, AUD.LICI.GV.000020, AUD.LICI.GV.001075, AUD.LICI.GV.000191, AUD.CONT.GV.001230, AUD.CONT.GV.000421, AUD.PGTO.GV.001137, AUD.PGTO.GV.000558, AUD.PGTO.GV.000768, AUD.PGTO.GV.001153, AUD.PGTO.GV.001202, AUD.PGTO.GV.000786, AUD.GERA.GV.000783, AUD.GERA.GV.000774, AUD.GERA.GV.001304, AUD.GERA.GV.000991, AUD.GERA.GV.000992, DOC.GERA.GV.001352, DOC.GERA.GV.001354, DOC.GERA.GV.001355 e DOC.GERA.GV.001406): Em conclusão, deve estar atenta a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

O Relatório Técnico, item 10, registra que a **Lei Municipal nº 688/2016**, fixou os subsídios mensais do **Prefeito** em R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) e os do **Vice-Prefeito** em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Registra o mesmo relatório que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$210.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$120.000,00, totalizando R\$330.000,00, **atendendo** os limites legais.

Com relação aos pagamentos realizados para os Secretários Municipais, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1. Despesas glosadas no exercício

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resulta na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de R\$3.842,96, relativo ao processo nº 270, não encaminhado tempestivamente a esta Corte. Registre-se que a Cientificação Anual assinalou a ocorrência, por meio dos achados nºs AUD.PGTO.GV.000746 e AUD.PGTO.GV.000750. **Desta sorte, determina-se a lavratura do Termo de Ocorrência/Tomada de Contas Especial, dado que o Gestor não apresentou o respectivo processo na defesa final.**

13.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de pendências de restituição às contas do **FUNDEB**, com recursos municipais, do montante de **R\$2.332.070,85** (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil e setenta reais e oitenta e cinco centavos), objeto de determinações anteriores desta Corte, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

O gestor informa trazer a comprovação das devoluções, e indica o “DOC. 17”, inexistente nos autos. A par disso, esta Relatoria realizou pesquisa nos Pareceres Prévios de exercícios anteriores, constatando conclusões sobre a matéria contidas nas decisões dos exercícios de 2017 e 2018, reproduzidos a seguir:

Recurso Ordinário do Parecer Prévio de 2017 (Proc. TCM nº 03425e18), a partir de voto da lavra do Cons. Mario Negromonte

"Conforme destacado no item (ii) do presente voto, o gestor

apresentou documentação relacionada ao FUNDEB(60%) e FUNDEB(40%), devidamente acompanhados dos arquivos de retorno emitidos pela instituição bancária, comprovando o efetivo pagamento aos servidores de forma individualizada, na conformidade do art. 4º, § 6º, II da Resolução TCM nº 1.060/05, descaracterizando, assim, a irregularidade anotada.

Deste modo, fica determinada a supressão da imputação de ressarcimento, com recursos ordinários do município, à conta específica do FUNDEB, do montante de R\$1.616.824,12, tendo em vista a regularização do presente item." grifo nosso

Parecer Prévio de 2018 (Proc. TCM nº 06051e19), da lavra do Cons. Subst. Cláudio Ventin

“Assim, subtraídos os valores já restituídos, resta uma pendência no valor de R\$357.623,36, referente aos processos TCM nº 08152-11 e 08582-09, pelo que se determina ao atual gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância supramencionada, em até 24 (vinte e quatro) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.”

Assim, conforme os trechos acima, depreende-se que a alegada pendência relativa ao processo nº **03425e18** (R\$1.616.824,13) fora regularizada, e que o valor de R\$357.623,36, mencionado no processo nº **06051e19**, é atinente à soma dos débitos contidos nos processos de nº **08582-09** e **08152-11**, que também constam na tabela, pelo que devem ser excluídos para evitar duplicidade.

Complementarmente, registre-se que, conforme RGES, consta o pagamento de R\$82.137,17 no processo nº **08582-09**, submetido ao exame da IRCE para validação e devidos registros do sistema da Corte.

Para melhor compreensão, cabe discriminar os mencionados valores no quadro abaixo:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
03425e18	Edinal Alves da Costa	FUNDEB	1.616.824,13
06051e19	Edinal Alves da Costa	FUNDEB	357.623,36
08582-09	José Santana da Silva	FUNDEB	309.494,67
08152-11	José Santana da Silva	FUNDEB	48.128,69
SUBTOTAL			2.332.070,85
Regularizado conforme deliberação do Processo TCM nº 03425e18			-1.616.824,13
Valores dos Proc. TCM nºs 08582-09 e 08152-11 já incluídos no Proc. TCM nº 06051e19 (conf. deliberação no <u>Parecer Prévio do exercício de 2018</u>)			-357.623,36
Processo TCM nº 08582-09 sob avaliação da IRCE			-82.137,17

TOTAL	275.486,19
--------------	-------------------

A propósito, determina-se à DCE competente que conclua o exame da matéria contida no Processo TCM nº **08582-09**, com a consequente manifestação técnica a respeito do tema.

Em conclusão, tratando-se de obrigação institucional, decorrente de exercícios antecedentes, defere-se que a atual Gestão efetue o ressarcimento devido, do montante ao final apurado de **R\$275.486,19** às conta do **FUNDEB**, com recursos municipais, em **até 36** (trinta e seis) **parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

13.3 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

No exercício de 2020, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$291.715,20** (duzentos e noventa e um mil setecentos e quinze reais e vinte centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.4 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$18.394,71** (dezoito mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º e 2º quadrimestres, respectivamente. Contudo, não foram encaminhadas as comprovações de publicidade dos anexos do 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo quanto estabelecido no § 2º do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

A defesa final, contudo, colaciona aos autos a documentação faltante, contendo os anexos do 3º quadrimestre do RGF, sanando o apontamento (Defesa à Notificação da UJ, nº 268 e 269).

15. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
ITR	4.326,90	4.291,08	-35,82
IPVA	305.627,76	302.153,52	-3.474,24
TOTAL	309.954,66	306.444,60	-3.510,06

O Gestor informa que não há divergências nas contabilizações e apresenta demonstrativos de receita gerados pelo Siga e pelo sistema da Comuna (Defesa à Notificação da UJ, nº 266/267). Considerando que a falha persiste nos dados apresentados pelo SIGA, deve o Controle Interno buscar orientações junto a Unidade Técnica desta Corte com vistas a correta inserção no sistema SIGA também dos registros atinentes as deduções das receitas, em conformidade com o Ato 344/2017.

16. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

16.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02241e16	Edinal Alves da Costa	Prefeito/Presidente	22/04/2017	R\$ 50.400,00
51295-17	Edinal Alves da Costa	Prefeito/Presidente	11/11/2017	R\$ 4.000,00
03425e18	Edinal Alves da Costa	Prefeito/Presidente	10/10/2019	R\$ 4.000,00
03425e18	Edinal Alves da Costa	Prefeito/Presidente	10/10/2019	R\$ 25.132,26
04770e19	Francisco Evandro Montalvao dos Santos	Prefeito/Presidente	08/05/2021	R\$ 1.000,00
06051e19	Edinal Alves da Costa	Prefeito/Presidente	10/05/2020	R\$ 4.500,00
06051e19	Edinal Alves da Costa	Prefeito/Presidente	10/05/2020	R\$ 63.000,00
07433e17	Edinal Alves da Costa	Prefeito/Presidente	13/07/2018	R\$ 15.000,00
07433e17	Edinal Alves da Costa	Prefeito/Presidente	13/06/2018	R\$ 20.160,00

07395e20	Edinal Alves da Costa	Prefeito/Presidente	11/04/2021	R\$ 6.000,00
07395e20	Edinal Alves da Costa	Prefeito/Presidente	11/04/2021	R\$ 63.000,00
07812e18	Edinal Alves da Costa	Prefeito/Presidente	28/10/2019	R\$ 4.000,00
00916e21	Jose Gilney da Silva Severo	Prefeito/Presidente	27/09/2021	R\$ 1.500,00

Das multas supracitadas, portanto, verifica-se pendências de recolhimento de 11 (onze) cominações que haviam sido impostas ao Gestor das presentes contas, Sr. EDINAL ALVES DA COSTA.

Com relação aos processos nºs **02241e16** (R\$50.400,00), **07433e17** (R\$15.000,00 e R\$20.160,00) e **51295-17** (R\$4.000,00), o Parecer Prévio emitido em 2019 (*proc. 07395e20*) registra apresentação **parcial** dos comprovantes quando da correspondente prestação de contas, registrando o pagamento poucas parcelas de cada cominação, que são trazidos novamente nesta oportunidade. **Renova-se a determinação para que sejam remetidos à Unidade Técnica para as verificações pertinentes (Defesa à Notificação da UJ, nº 270 a 276).**

Quanto aos processos nº **03425e18** (R\$4.000,00 e R\$25.132,26), **06051e19** (R\$4.500,00 e R\$63.000,00) e **07812e18** (R\$4.000,00), não cuida a defesa de apresentar os respectivos comprovantes. **Desta sorte, tais fatos, bem como os elencados no parágrafo anterior, repercutem negativamente nas conclusões deste pronunciamento.**

Os vencimentos das cominações referentes aos processos nºs **07395e20** (R\$6.000,00 e R\$63.000,00), mencionadas na tabela, ocorreram no exercício de **2021**, razão porque não são aqui consideradas.

16.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08029-07	Jose Santana Da Silva	Prefeito	07/01/2008	R\$ 2.234,29
08582-09	José Santana Da Silva	Prefeito Municipal	22/05/2010	R\$ 26.552,00
08742-12	José Santana Da Silva	Prefeito	29/06/2013	R\$ 3.003,95
16097-14	José Santana Da Silva	Ex-Prefeito Municipal	28/05/2016	R\$ 116.442,64
04770e19	Francisco Evandro Montalvao Dos Santos	Presidente Da Câmara	08/05/2021	R\$ 18.952,00
06051e19	Edinal Alves Da Costa	Prefeita	10/05/2020	R\$ 1.630,75
07395e20	Edinal Alves Da Costa	Prefeito À Época	11/04/2021	R\$ 12.000,00

Fica o atual Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por

tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o atual Prefeito adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso III do artigo 40, combinado com o artigo 43, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e art. 240, III, do Regimento Interno desta Corte, opina-se pela **rejeição, porque irregulares**, das contas anuais, exercício financeiro de 2020, da **Prefeitura Municipal de CRISÓPOLIS**, constantes do processo TCM nº 10021e21, da **responsabilidade do Sr. EDINAL ALVES DA COSTA, destacando-se como causas essenciais:**

- Descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

- Pendência de pagamento de cominações antes imputadas ao Gestor das presentes contas:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Avaliação **Crítica** da Transparência Pública;
2. Ausência de comprovação de publicação dos Decretos de abertura de Créditos Suplementares;
3. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
4. Ausência da certidão que comprova os débitos registrados na Dívida Fundada relativo a Coelba;
5. Ausência da ata de audiência pública, relativa ao 3º quadrimestre/2020, contrariando o art. 9º, §4º da LRF;
6. Realização de gastos com pessoal acima limite definido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, mas com prazo suspenso nos termos do inciso I e §1º do art. 65 da LRF;

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

7. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
8. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
9. Despesas do FUNDEB glosadas no exercício e em exercícios anteriores;
10. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
11. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos e ao Gestor das presentes contas;
12. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

Considerada a inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com lastro no art. 76, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 6/91, **promova-se, através da competente Assessoria Jurídica do TCM, representação ao douto Ministério Público Estadual**, tendo em vista que a ocorrência é enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C, incluído pela Lei nº 10.028/00, que alterou o Decreto-Lei Nº 2.848/1940.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2020, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a

Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações:

Ao Prefeito Municipal:

1. Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo, evitando-se, ademais, as inconsistências e falhas citadas ao longo deste pronunciamento;
2. Devem ser adotadas imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 2.
3. Determina-se que a atual administração proceda o registro contábil relativo aos débitos suspensos do INSS em conformidade com o Ofício emitido pela Receita Federal.

À Secretaria Geral (SGE):

1. Enviar cópia do mesmo ao **atual Prefeito de CRISÓPOLIS, Sr. LEANDRO DANTAS DE JESUS COSTA**, para ciência de tudo quanto consta do presente pronunciamento, com vistas a adoção de providências de correção ou que evitem a reincidência.
2. Considerada a inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com lastro no art. 76, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 6/91, **promova-se, através da competente Assessoria Jurídica do TCM, representação ao douto Ministério Público Estadual**, tendo em vista que a ocorrência é enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C, incluído pela Lei nº 10.028/00, que alterou o Decreto-Lei Nº 2.848/1940;
3. Considerando o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela **Emenda Constitucional nº 119/2022**, deve a Diretoria de Controle Externo adotar as providências necessárias para os registros devidos quando do exame das contas anuais dos exercícios de **2021, 2022 e 2023**, no Relatório de Contas de Governo;
4. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº 270 a 276*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e

registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 16 deste pronunciamento (verificar o efetivo pagamento das multas);

5. Advirte-se a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido no item 13.2 deste pronunciamento.
6. Informar a Área Técnica quanto ao constante dos itens 11 (D e E) e 13.1, para lavratura do **Termo de Ocorrência/Tomada de Contas de Especial** se constatar eventual dano ao erário e, finalmente, dar ciência aos interessados.
7. Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de julho de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.